

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominadas
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, por sua representante legal,
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada
Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação
de Evento 18059, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão do Ev. 18058, este d. Juízo: **(i)** determinou
a intimação da Administração Judicial para manifestação acerca do laudo de
avaliação juntado no Ev. 18051.3; **(ii)** indeferiu o pedido de reserva de honorários
sucumbenciais formulado no Ev. 18043.1, determinando à Administração
Judicial que comunique os respectivos procuradores acerca da decisão e
registre a providência no próximo RAP; **(iii)** determinou a intimação da União
para que observe o procedimento de classificação de crédito em relação aos

valores indicados no Ev. 18037.1; **(iv)** indeferiu os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal formulados por procuradores, incumbindo à Administração Judicial comunicar os respectivos credores e patronos acerca desse entendimento, bem como responder aos ofícios e solicitações encaminhados por outros Juízos e órgãos públicos; **(v)** determinou que a Administração Judicial atualize, em seu site, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores; e, por fim, **(vi)** determinou a intimação da Administração Judicial acerca das informações prestadas nos Ev. 18035.2 e 18038.1, do pedido de baixa da restrição Renajud formulado no Ev. 18050.2, bem como para adoção das providências relacionadas ao requerimento da União constante do Ev. 18034.1, especialmente mediante resposta ao Juízo solicitante no sentido de que a União deverá observar o procedimento adequado para habilitação dos valores mencionados.

Ciente de seus termos, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO EV. 18051.3

A Administradora Judicial tomou ciência do laudo de avaliação do Ev. 18051, o qual avaliou 16 veículos pelo valor de R\$ 114.000,00, considerando a Tabela FIPE, as características específicas de cada bem e o efetivo estado de conservação em que se encontram, nada tendo a opor.

O Juízo, desde já, determinou que, inexistindo oposição seja o leiloeiro intimado para a realização do ativo, o que se requer.

Ainda, requer a juntada do Termo de Depósito anexo dos bens arrecadados.

II – PETIÇÕES DOS EVENTOS 18035 E 18038

No Ev. 18035.2, o credor SANDRO AUGUSTO DOS PASSOS BRUST informou seus dados bancários para recebimento de seu crédito. No mesmo sentido, a credora SIMONE DE ALMEIDA BRANDÃO, no Ev. 18038.1.

Acerca dos referidos requerimentos, esta Administradora Judicial manifesta ciência e informa que procedeu ao registro dessas informações no Relatório de Andamento Processual anexo.

III – OFÍCIO DO EV. 18050.2

No evento em referência, foi juntado ofício da Receita Federal informando que o veículo Toyota Hilux CD 4x4, placa MFU-4493, foi apreendido e encontra-se depositado na Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, em razão da decretação administrativa de seu perdimento em favor da União, nos autos do Processo Administrativo nº 11070.728702/2022-68, em 25/08/2022. Ao final, requereu o levantamento da restrição de circulação registrada sobre o referido veículo, por este Juízo.

Sobre o requerimento, é necessário anotar que o referido veículo não foi objeto de arrecadação à época da falência, conforme se extrai dos autos de arrecadação acostados aos eventos 14919, 16435.2 e 18051.

Por outro lado, conforme informado pela Receita Federal, o perdimento do bem em favor da União foi decretado administrativamente em **25/08/2022**, ou seja, em momento anterior à decretação da falência, ocorrida por sentença proferida em **26/05/2023** (Ev. 14481). Assim, quando da decretação do perdimento, esta Administradora Judicial ainda não exercia a representação do

acervo patrimonial da Massa Falida, **razão pela qual não acompanhou o referido procedimento administrativo.**

Diante desse contexto, considerando que **(i)** o veículo não foi arrecadado por esta Administração Judicial, **(ii)** o bem foi objeto de decretação administrativa de perdimento em favor da União em data anterior à decretação da falência, a Administradora Judicial nada tem a opor quanto ao levantamento da restrição de circulação registrada via Renajud nestes autos sobre o referido veículo.

IV – PETIÇÃO DO EV. 18034.1

A União, na manifestação em questão, requereu a intimação da Administração Judicial para que informe o valor a ser classificado em seu favor.

Conforme determinado na decisão do Ev. 18020, incumbe à União observar o procedimento de classificação de crédito previsto no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005, o que será informado no processo originário.

V – RESPOSTA AOS OFÍCIOS

Desde sua última manifestação, esta Administradora Judicial verificou os seguintes atos processuais:

No Ev. 18052, foi juntada procuração outorgada em favor das procuradoras Luziele Cardoso Bueno Rocha e Roseliane dos Santos Rodrigues Chagas. Na sequência, no Ev. 18053, as mesmas patronas apresentaram pedido de habilitação de crédito em nome de RS Refeições e Serviços Ltda.

No Ev. 18467, foi acostada cópia do despacho proferido nos autos da Ação Monitória nº 5082404-76.2021.8.24.0023/SC, por meio do qual foi determinada a remessa da respectiva certidão de crédito a este d. Juízo, para fins de habilitação dos valores relativos às custas e despesas processuais lá apurados.

Nos eventos 18470 e 18471, foram juntados ofícios oriundos da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS, referentes às ações trabalhistas nº 0020193-02.2016.5.04.0111 e nº 0020012-98.2016.5.04.0111, por meio dos quais foi solicitada a inclusão, no quadro de credores da Massa Falida, dos créditos devidos à União.

No Ev. 18472, foi apresentada resposta do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, informando que o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.438 deverá ser determinado diretamente pelo Magistrado à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Por fim, no Ev. 18473, foi protocolado pedido de habilitação de crédito formulado por JB Projetos e Engenharia Ltda. – ME.

Quanto ao pedido de habilitação nos autos e à juntada de procuração (Ev. 18052 e 18053), esta Administradora Judicial registra que, conforme consignado na r. decisão de **Ev. 18058, item VI, 'b'**, resta vedada a habilitação nos autos de credores, procuradores e interessados, sem a demonstração concreta da necessidade de recebimento de intimações individualizadas. Em cumprimento, esta Auxiliar do Juízo informou as procuradoras acerca da referida decisão, promovendo a respectiva anotação no RAP.

No que se refere ao pedido de habilitação de crédito formulado por JB Projetos e Engenharia Ltda. – ME (Ev. 18473), esta Administradora Judicial reitera o decidido por este d. Juízo na r. decisão **de Ev. 17962, item III**, no sentido de que, publicada a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF, eventuais habilitações ou impugnações de crédito deverão ser processadas em incidente autônomo, nos termos do art. 13 da mesma Lei. Assim, também neste caso, a procuradora foi cientificada acerca da necessidade de observância do procedimento adequado, com o correspondente registro no RAP.

No tocante aos créditos devidos à União e ao Estado de Santa Catarina, noticiados nos eventos 18467, 18470 e 18471, esta Administradora Judicial informa que, conforme já deliberado por este d. Juízo na r. decisão de Ev. 18020, item III, em consonância com a manifestação anteriormente apresentada por esta Auxiliar no Ev. 18008, tais créditos deverão ser habilitados pelas próprias Fazendas Públicas por meio do **incidente de classificação de crédito público**, previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Registra-se que tais informações também foram comunicadas diretamente ao juízo oficiante, na forma do art. 22, I, 'm', da LREF.

Por fim, em relação à resposta encaminhada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS (Ev. 18472), esta Administradora Judicial verificou que o art. 320-E do Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça dispõe expressamente que ***“todas as ordens de indisponibilidade e de cancelamento deverão ser encaminhadas aos oficiais de registro de imóveis exclusivamente por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sendo vedada a utilização de quaisquer outros meios, tais como mandados, ofícios, malotes digitais ou mensagens eletrônicas”***.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende necessária a observância do quanto deliberado por este d. Juízo na r. decisão de Ev. 18058, item II, para que o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.438 seja efetivado por intermédio da CNIB, o que se requer. Após o cumprimento dessa providência, necessário que seja expedido o competente ofício ao registro de imóveis respectivo, viabilizando o integral atendimento da determinação judicial.

Por fim, requer a juntada do Relatório de Andamento Processual e do Relatório de Incidentes Processuais, referentes ao mês de julho de 2026, observado também o disposto na Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) concorda com o laudo de avaliação do Ev. 18051 e requer, após o decurso do prazo, a intimação do Leiloeiro para adoção das providências necessárias à alienação dos ativos por meio de leilão judicial;

ii) quanto aos requerimentos dos Evs. 18035.2 e 18038, manifesta ciência e informa que procedeu ao registro das informações ali constantes no RAP anexo;

iii) em relação ao ofício do Ev. 18050.2, nada tem a opor quanto ao levantamento da restrição de circulação registrada via RENAJUD sobre o veículo **Toyota Hilux CD 4x4, placa MFU-4493**, por não vislumbrar óbice à adoção da medida;

iv) no tocante à petição do Ev. 18034.1, informa que os esclarecimentos pertinentes serão prestados diretamente nos autos de origem, em observância ao disposto nos arts. 22, inciso I, alínea 'm', e 7º-A, ambos da Lei nº 11.101/2005;

v) em relação às manifestações dos Evs. 18052, 18053, 18467, 18470, 18471 e 18473, informa que as providências pertinentes serão adotadas diretamente na origem, conforme a natureza de cada requerimento;

vi) em atenção ao ofício de Ev. 18472, opina pelo cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.438, mediante baixa da restrição junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do art. 320-E do Provimento nº 188/2024 do CNJ; e

vii) por fim, requer a juntada do Relatório de Andamento Processual e do Relatório de Incidentes Processuais, referentes ao mês de julho de 2026, observado também o disposto na Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Termos em que requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 24 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Pelo presente Instrumento Particular de Compromisso de Fiel Depositário, em que são partes, de um lado, **JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS**, leiloeiro público oficial e avaliador *ad hoc*, matrícula JUCESC AARC n.º 234, com escritório profissional à Rod. José Carlos Daux, n. 4150, Florianópolis/SC, CEP 88.032-005, doravante denominado **FIEL DEPOSITÁRIO** e, de outro lado, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n. 26.649.263/0001-10, por seu responsável legal **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, inscrito na OAB/PR n. 38.515 e CPF/MF n. 037.651.739-59, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em Falência n.º 0300962-68.2016.8.24.0058, em trâmite perante Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul, doravante denominada **DEPOSITANTE**, têm, entre si, como justo e firmado o que segue:

1. O FIEL DEPOSITÁRIO declara para todos os efeitos legais e sob as penas da Lei que recebeu da DEPOSITANTE, para, solidariamente, guardar e custodiar os seguintes bens, os quais se encontram na cidade de Nonoai/RS, na ERS406 Km 09, e na cidade de Biguaçu/SC, na R. Nilo Pauli, S/N:

PLACA	DESCRIÇÃO
JFT-4070	Tipo: Caminhão Mercedes 1215C Ano/Modelo: 1999/1999 Cor: Amarela Chassi: 9BM693028XB198204 Renavam: 731673247

IGM-3B90	Tipo: Caminhão M Benz/L 1620 Ano/Modelo: 1997/1997 Cor: Branca Chassi: 9BM695014VB116803 Renavam: 679700749
IRT-7453	Tipo: Ford/Courrier L 1.6 flex. Ano/Modelo: 2010/2011 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52PXB903789 Renavam: 310309379
ISC-9957	Tipo: Ford/Courrier L 1.6 Flex Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52P8CB909625 Renavam: 338235434
ISD-8651	Tipo: Ford/Courrier Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52P9CB911156 Renavam: 339892951
ISL-9314	Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X2CP010985 Renavam: 380087120
ISM-2714	Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X4CP011006 Renavam: 382206401
ISO-9841	Tipo: VW/Gol GIV Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W6CP076189 Renavam: 403405475
ISR-1483	Tipo: VW/Gol 1.0 GIV Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W2CP082104 Renavam: 413152561
ITM-1123	Tipo: VW/Gol 1.0 GIV Nacional Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W2DP058046 Renavam: 483510483
MCB-0655	Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2003/2003 Cor: Branca Chassi:

	9BWGB07X43P011287 Renavam: 808612743
MKW-5878	Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X7DP010398 Renavam: 503470643
MLD-1148	Tipo: VW/ Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05UXDP153923 Renavam: 505196654
MLD-1228	Tipo: VW/Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05U6DP154146 Renavam: 505196786
MLD-2018	Tipo: VW/Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05U5DP154798 Renavam: 505197065
MLM-8612	Tipo: VW/Nova Saveiro CS Ano/Modelo: 2014/2014 Cor: Branca Chassi: 9BWKB45U5EP170414 Renavam: 1000535026

2. O presente instrumento constitui prova suficiente de que a DEPOSITANTE entregou, em 26 e 27 de março de 2026, ao FIEL DEPOSITÁRIO, os bens descritos e qualificados no item 1.

3. O objeto deste COMPROMISSO será entregue à DEPOSITANTE, ou a quem ela indicar, tão logo seja solicitado.

4. O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso será gratuito, isentando a DEPOSITANTE de quaisquer despesas.

5. As partes elegem o foro da Comarca de Jaraguá do Sul/SC para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

6. Firmam o presente COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, para os fins de direito, em duas vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo identificadas.

Jaraguá do Sul, 3 de junho de 2026

JORGE FERLIN DALE
NOGARI DOS
SANTOS:58204695004

Assinado de forma digital por
JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS
SANTOS:58204695004
Dados: 2026.06.08 10:30:17 -03'00'

JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS

JUCESC AARC n.º 234

FIEL DEPOSITÁRIO

ALEXANDRE CORREA NASSER DE
MELO:03765173959

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CORREA
NASSER DE MELO:03765173959
Dados: 2026.07.21 18:21:15 -03'00'

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 26.649.263/0001-10 representada por

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

OAB/PR 38.515

DEPOSITANTE

TESTEMUNHAS:

1) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA
CPF: 088.236.649-18